FACULDADE SOBRESP DE CRISTALINA
CURSO DE DIREITO

FRANCISCO RÔMULO M. DE ANDRADE
SEBASTIANA JOSÉ BORGES DA COSTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CRISTALINA – GO
2024

FRANCISCO RÔMULO M. DE ANDRADE
SEBASTIANA JOSÉ BORGES DA COSTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado à Sobresp – Faculdade Sobresp de Cristalina, como pré-requisito para obtenção parcial de créditos na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Professor Coordenador TCC II: Profª Joseane Cruz

CRISTALINA
2024

Aprovado em ____/_____/_____

_____

(Professor Orientador)

_____

(Professor 1 da banca)

_____

(Professor 2 da banca)

_____

FRANCISCO RÔMULO M. DE ANDRADE

_____

SEBASTIANA JOSÉ BORGES DA COSTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Resumo: A Desconsideração da Personalidade Jurídica ocorre quando um empresário ou uma sociedade empresária está cometendo atos que evidenciem confusão patrimonial ou desvio na finalidade de criação da empresa. Sabe-se que as empresas são entidades autônomas, as quais devem ter vida própria em relação aos sócios. No entanto, na verificação de uma gestão fraudulenta ou até mesmo criminosa, a Personalidade Jurídica pode ser desconsiderada, a fim de proteger os direitos dos credores, empregados, bem como o governo, no que concerne aos tributos.

Palavras-chave: Desconsideração. Personalidade Jurídica. Confusão Patrimonial. Desvio de Finalidade. Sócios. Credores. Empregados. Governo.

Abstratct: Disregard for Legal Personality occurs when a businessman or a business company is committing acts that demonstrate confusion over assets or a deviation from the purpose of creating the company. It is known that companies are autonomous entities, which must have their own life in relation to their partners. However, in the event of fraudulent or even criminal management, the Legal Personality may be disregarded, in order to protect the rights of creditors, employees, as well as the government, with regard to taxes.

Keywords: Disregard. Legal Personality. Patrimonial Confusion. Deviation of Purpose. Partners. Creditors. Employees. Government.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico trata do tema “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, assunto muito importante quando se trata da necessária responsabilidade na gestão empresarial; veremos, por meio da legislação relacionada ao tema, bem como por intermédio da doutrina, que deve haver uma segregação entre as atividades pessoais e as atividades empresarias, seja por parte do empresário individual, seja pela socidade empresária.

Todo esse cuidado não tem como objetivo a interferência nas atividades da empresa,

as quais, se estiverem sendo exercidas de forma responsável, não se subordinam, tampouco se vinculam, ao controle estatal ou de particulares, dado que são de livre iniciativa. Na verdade, a possibilidade da instituição da Desconsideração da Personalidade Jurídica visa garantir um certo grau de segurança jurídica aos credores e empregados da empresa - bem como ao governo no que toca aos tributos - os quais não devem ser prejudicados, em decorrência da má gestão empresarial.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o objetivo principal da desconsideração da personalidade jurídica é garantir que as dívidas contraídas pela pessoa jurídica junto aos credores sejam honradas, não significando, portanto, que o objetivo seja prejudicar a Pessoa Jurídica desconsiderada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL

O artigo 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (a qual institui o Código Civil, C.C), com redação dada pela lei 13.874, de 2019, prevê que:

> Em caso de abuso da Personalidade Jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da Pessoa da Pessoa Jurídica beneficiados diretamente ou indiretamente pelo abuso

Da leitura do supracitado artigo, é possível extrair as causas ensejadoras da Desconsideração da Personalidade Jurídica de um empresário ou de uma Sociedade Empresária, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão Patrimonial.

Também a partir da dicção do contido no Art 50, do C.C., é possível extrair a ideia central da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que é consubstanciada pela possibilidade de os bens particulares dos administradores ou sócios da Pessoa Jurídica beneficiados pelo abuso da Personalidade Jurídica poderem ser atingidos, quando verificado o abuso da Personalidade Jurídica.

Observa-se, ainda, que a desconsideração é feita pelo juíz, após manifestação da parte ou do Ministério Público, quando couber a este a intervenção processual.

2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Agora, vejamos as hipóteses de Desconsideração da Personalidade Jurídica contidas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências):

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
>
> § 1° (Vetado).
>
> § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
>
> § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
>
> § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
>
> § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Percebe-se, por meio da leitura do trecho em destaque, a preocupação do legislador com a parte mais vulnerável nas relações consumeristas, qual seja o consumidor, o qual não pode sofrer prejuízos acarretados pelas relações normais de consumo, bem como pelos casos em que a empresa declarar, em decorrência de má gestão, falência, insolvência ou simplesmente encerrar suas atividades.

Destaca-se o § 5º, em que observa-se que a personalidade jurídica empresarial pode ser desconsiderada, sempre que essa personalidade for empecilho para que o consumidor seja ressarcido de prejuízos sofridos.

2.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, também traz em seu texto a possibilidade de Desconsideração da Personalidade

Jurídica, em seu 4º artigo:

> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Como vemos, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica também alcança as infrações cometidas contra o meio ambiente. Por oportuno, lembremos que desconsiderar a personalidade juridica significa atingir o patrimônio pessoal dos sócios da sociedade empresária ou do empresário individual, os quais, em regra são distintos.

3. MATERIAS E MÉTODOS

O artigo científico do professor Fredie Didier Jr (aspectos processuais da desconsideração da Personalidade Jurídica), aborda questões do nosso tema, dentre os quais destacam-se seus aspectos processuais.

Nas palavras do professor Fredie Didier Jr:

> "O objetivo deste ensaio é examinar alguns dos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, partindo de duas premissas dogmáticas: a necessidade de preservação da garantia do contraditório e a de que a desconsideração é uma sanção e, como tal, somente poderia ser aplicada se respeitado o devido processo legal"

Os resultados da pesquisa demonstram que, para a efetivação legal do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a utilização dos mecanismos processuais adequados, dentre os quais o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, o que garantirá a segurança jurídica.

Ainda de acordo com o renomado professor Fredie Didier Jr:

> "A teoria da desconsideração não tem por finalidade extinguir a pessoa jurídica. Trata-se de uma técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar, no patrimônio dos sócios, bens que respondam pela dívida contraída".

Assim sendo, pode-se afirmar que o objetivo principal da desconsideração da personalidade jurídica é garantir que as dívidas contraídas pela pessoa jurídica junto aos credores serão honradas, não significando, portanto, que o objetivo seja prejudicar a Pessoa Jurídica com a desconsideração.

4. RESULTADOS

4.1 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Segundo Suzana Lapenne Pacca, 2015, p. 04 e 05)), essas teorias resultaram de entendimentos doutrinários dos doutrinadores Rubens Requião e Fabio Comparato e abordam diferentes visões sobre o tema Desconsideração da Personalidade Jurúdica.

4.1.1 TEORIA MAIOR

“A teoria maior possui como pressuposto o uso abusivo ou fraudulento da sociedade empresária. Portanto, trata-se de formulação subjetiva, haja vista que o que interessa nessa formulação é a intenção do sócio de frustrar o legítimo interesse do credor.” (Suzana Lapenne Pacca, 2015, p. 04).

Com base no entendimento da autora, a teoria maior encontra fundamento no Art 50, do C.C, na medida em que nota-se uma maior dificuldade em decretar a desconsideração, visto que estão presentes aspectos mais subjetivos na gestão fraudulenta da empresa. Ou seja, é necessária a comprovação de que efetivamente está ocorrendo o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Nota-se, aqui, uma maior segurança jurídica para a sociedade empresária ou para o empresário individual.

4.1.2 TEORIA MENOR

“Essa teoria tem como pressuposto apenas a insolvabilidade ou falência da sociedade empresária para que haja a desconsideração. Não há preocupação aqui com a utilização fraudulenta ou abuso de forma da sociedade empresária.” (Suzana Lapenne Pacca, 2015, p. 05).

Por outro lado e também com base na dicção da obra dos autores, a teoria menor ampara-se em outras legislações, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu Art 28 e parágrafos, afirma ser possível a desconsideração quando o consumidor sofrer prejuízos decorrentes da relação consumerista, ainda que tais prejuízos não sejam fruto de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse caso, há uma menor segurança jurídica para a sociedade empresária ou para o empresário individual.

4.1.3 VISÃO JURISPRUDENCIAL

Segundo Suzana Lapenne Pacca, (2015, p. 06), com exceção das causas em que se observa uma evidente vulnerabilidade de uma das partes, quais sejam as trabalhistas, tributária e consumerista, a teoria adotada pelo judiciário é a "teoria maior", na medida em que, como dito, oferece à sociedade uma maior segurança jurídica, haja vista a necessidade de o credor demonstrar que houve a fraude, consubstanciada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ressalta-se que, nesse ponto, há um alinhamento entre as decisões judiciais acerca do tema com o pensamento dos doutrinadores Rubens Requião e Fabio Comparato:

> A desconsideração da personalidade jurídica é acolhida pelo Judiciário mediante a comprovação de que a empresa está sendo utilizada como instrumento de abuso de direito ou fraude nos negócios (art. 50 do Código Civil). Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a aplicação da teoria maior nas situações que não envolvam direito do consumidor, trabalhista e tributário. Isto porque, nesses casos, a aplicação da teoria menor está sendo aplicada em razão da vulnerabilidade dos entes participantes da demanda judicial.

4.2 DESCONSIDERAÇÃO "INVERSA" DA PERSONALIDADE JURÍDICA

"Diante disso, na desconsideração inversa, a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios. Nesse caso, serão aplicados os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica." (Isaura Meira Cartaxo Filgueiras, 2009, p. 01).

"Segundo Filgueiras (2009 apud Ulhôa, 1999, p. 217 [...]".

> Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob o seu controle, para livra-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio. Segundo Filgueiras (2009 APUD Fábio Ulhoa, 1999 p. 217).

Conforme leitura da doutrina citada e como o próprio nome diz, a desconsideração "inversa" da Personalidae Jurídica ocorre quando os sócios transferem bens do patromônio pessoal para o da empresa; essa conduta ocorre muito em processos que envolvem o direito de família, em que a pessoa procurar partilhar o menos possível seu patrimônio.

5 DISCUSSÃO

De acordo com os resultados demonstrados, a teoria maior encontra fundamento no Art 50, do C.C, na medida em que nota-se uma maior dificuldade em decretar a desconsideração, visto que estão presentes aspectos mais subjetivos na gestão fraudulenta da empresa. Ou seja, é necessária a comprovação de que efetivamente está ocorrendo o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Nota-se, aqui, uma maior segurança jurídica para a sociedade empresária ou para o empresário individual.

Por outro a teoria menor ampara-se em outras legislações, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu Art 28 e parágrafos, afirma ser possível a desconsideração quando o consumidor sofrer prejuízos decorrentes da relação consumerista, ainda que tais prejuízos não sejam fruto de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse caso, há uma menor segurança jurídica para a sociedade empresária ou para o empresário individual.

A teoria adotada pelo judiciário é a teoria maior, com exceção das causas em que se observa uma evidente vulnerabilidade de uma das partes, quais sejam as trabalhistas, tributária e consumerista, pois evidencia à sociedade empresária uma maior segurança jurídica, haja vista a necessidade de o credor demonstrar que houve a fraude, reveladaada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Destaca-se que a desconsideração "inversa" da Personalidae Jurídica ocorre quando os sócios transferem bens do patromônio pessoal para o da empresa; essa conduta ocorre muito em processos que envolvem o direito de família, em que a pessoa procurar partilhar o menos possível seu patrimônio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é medida que se faz necessária para garantir o direito dos credores. Trata-se de um assunto deveras importante para o direito civil e empresarial, uma vez que está diretamente relacionado à responsabilidade na gestão empresarial; quem abre uma empresa, o faz para que ela tenha uma existência o mais

prolongada possível. No entanto, há balizas e parâmetros sociais e legais, os quais devem ser obedecidos, sob pena de, em caso de desobediência, o sócio poder responder com os seus bens pessoais.

Nesse sentido, deve haver uma segregação efetiva entre as atividades pessoais e as empresarias, seja por parte do empresário individual, seja pela sociedade empresária.

Essa distinção de patrimônios não objetiva a interferência nas atividades da empresa, as quais, se estiverem sendo exercidas de forma responsável, não se subordinam, tampouco se vinculam, ao controle estatal ou de particulares, dado que são de livre iniciativa.

Na verdade, a possibilidade da instituição da Desconsideração da Personalidade Jurídica visa garantir um certo grau de segurança jurídica aos credores e empregados da empresa - bem como ao governo no que toca aos tributos - os quais não devem ser prejudicados, em decorrência da má gestão empresarial.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o objetivo principal da desconsideração da personalidade jurídica é garantir que as dívidas contraídas pela pessoa jurídica junto aos credores sejam honradas, não significando, portanto, que o objetivo seja prejudicar a Pessoa Jurídica desconsiderada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

Didier Jr, Fredie. "**Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**." DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). Reflexos do novo código civil no Direito Processual 2 (2018): 159-177.

Pacca, Suzana Lapenne, and Luiz Osório Panza. "**Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa: as Teorias Maior e Menor sob o enfoque social**." Conhecimento Interativo 1 (2015): 125-147.

Filgueiras, Isaura Meira Cartaxo. "**Desconsideração inversa da personalidade jurídica**." Jusvi. Disponível em: http://jusvi. com/artigos/26439. Acesso em 23 (2009).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil**. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a declaração dos direitos de liberdade econômica, dentre outros**. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências**. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Acesso em: 10 nov. 2024.